



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA
TERMO DECISÓRIO

**Muito
mais
conquistas**



ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025-GM / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025-GM.

Recorrente: AUTO PEÇAS R&W LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.975.280/0001-57.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE PEÇAS PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS DAS TABELAS VIGENTES DE CADA FABRICANTE/MONTADORA PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: AUTO PEÇAS R&W LTDA.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: AUTO PEÇAS R&W LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.975.280/0001-57, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa GS SERVIÇO AUTOMOTIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.545.046/0001-12.

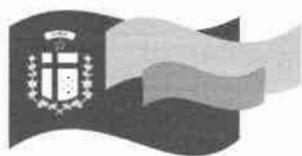
SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, alegando que tal fato configura-se como um equívoco por parte do Sr. Agente de Contratação, uma vez que a licitante seguiu perfeitamente as determinações do edital e a legislação vigente, sendo o ocorrido passível de reforma por parte desta Comissão.

Ao final requer que sejam julgadas procedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, por se tratarem de argumentos factíveis e fundamentados, merecendo assim serem devidamente apreciados e concedido provimento.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Afirma a empresa contrarrazoante que apesar de a empresa alegar que, por ter sido constituída em 2023, estaria autorizada a apresentar apenas o balanço de abertura, o que não se confirma documentalmente, a mesma apresenta o balanço de encerramento do exercício 2023,



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



encerrado em 31 de dezembro de 2023. O que está em questão não é a ausência de balanço patrimonial, mas sim o fato de que os índices exigidos apresentaram valor igual a zero (0), conforme o próprio balanço apresentado.

Ao final requer o conhecimento das razões das contrarrazões do recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a manutenção da decisão que inabilitou a Empresa AUTO PEÇAS R&W LTDA. Declarando-se o recurso da recorrente improcedente, como medida da mais transparente Justiça.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Preliminarmente, a recorrente foi inabilitada por não ter apresentado os índices financeiros exigidos no item 6.3.3 do edital, vejamos tal exigência:

6.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

6.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$;

e
III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) \div (\text{Passivo Circulante})$.

Nessa perspectiva, tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontram vinculados, no qual foram estabelecidos todos os critérios objetivos de aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que tais termos do edital foram cumpridos e os mesmos devem ensejar a sua habilitação, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Nesse contexto, durante a sessão do processo em questão, houve um equívoco por parte deste Pregoeiro ao indicar qual seria o motivo de inabilitação da recorrente, pois ela estava inabilitada pelo fato de os valores dos índices financeiros estarem todos menores que 1 (um), e não pelo fato de não os ter apresentado.

Dessa forma, os argumentos inferidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que mesmo que este Pregoeiro tenha cometido um erro ao justificar sua inabilitação, ela permanece inabilitada devido ao não cumprimento do item 6.3.3 do edital, visto que todos os valores dos índices financeiros estão menores que um, e um erro meramente formal do Pregoeiro não exclui o fato de que a recorrente não cumpriu com o exigido no edital. Portanto, considerar a recorrente habilitada seria descumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois,



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno, no caso na fase de julgamento das propostas de preços, ou recursal, que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com o objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desse modo, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que não mostrou documentação dentro do exigido pelo instrumento convocatório, e a Administração tem o dever de cumprir com o imposto nesse, não mudando a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

CONCLUSÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **AUTO PEÇAS R&W LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **52.975.280/0001-57**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de **CONTRARRAZÕES**, ora interposto da empresa: **GS SERVIÇO AUTOMOTIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



48.545.046/0001-12, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) A SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETÁRIO GERAL DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA, SECRETARIA DE AGRICULTURA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - VIÇOSA -PREV, SECRETARIA DE DESPORTO E LAZER, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, SECRETARIA DE LOGÍSTICA E ESTRATÉGIA ADMINISTRATIVA, SECRETARIA DE FINANÇAS para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará– CE, 05 de maio de 2025.

Antônio Francisco do Nascimento
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO